



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴⁹³...../2005
Sessão: 56ª Extraordinária de 16 de março de 2005.
Processo de Recurso Nº: 1/1241/2001
Auto de Infração Nº: 1/200102121
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Bouticão Autopeças Ltda
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – EXTINÇÃO PROCESSUAL – Processo Administrativo Tributário julgado Extinto sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. ~~Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.~~

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração (reimpresso) lavrado contra a empresa: ***Bouticão autopeças Ltda:***

“Deixar de emitir documento fiscal. Omissão de Receita, definida nos termos que rege a espécie, com mérito consubstanciado nos termos dos relatórios e documentos probantes ao feito devidamente apensos a esta peça acusatória”.

ICMS R\$ 49.683,83 Multa: R\$ 49.683,83

O agente do Fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 do Decreto nº 24.569/97 e sanção prevista no art. 878, III, “b”, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, informando que: Quando da análise do fluxo operacional das entradas de mercadorias constatou-se, através da obtenção de preços médios ponderados, valores superiores aos lançados no Livro registro de Inventário de 1998, caracterizando Omissão de Receita, nos termos do §8º, inciso V do artigo 92 da Lei nº 12.670/96.

Constam como anexos: Cópias do Termo de recibo de documentos fiscais, Ordem de Serviço nº 2001.02567, Termo de Inicio e Conclusão de Fiscalização e AR.

Não consta impugnação ao feito fiscal.

Em instância singular, a autoridade julgadora decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por reenquadramento da penalidade. Artigo 123, I "c" da Lei nº 12.670/96. (fls. 13 a 20).

Consta às folhas 21 e 22 comunicação interna nº 13/2003, da Célula de Consultoria e Planejamento para a presidência deste CONAT, informando o extravio do processo de nº 1241/2001, para a adoção das medidas cabíveis.

Através de informação lavrada pelo Orientador da Célula de Consultoria, o referido processo foi objeto de restauração nos termos dos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil, com respaldo no artigo 86 do Decreto nº 25.468/99. (fl.23).

O consultor tributário com o objetivo analisar com melhor propriedade os elementos da peça acusatória, (Recurso Voluntário, Relatórios de Entradas e Demonstrativo de Omissão de Receitas) decide converter o curso do processo em diligência fiscal solicitando ao contribuinte, cópias dos documentos que indicam a omissão de receita.

Em resposta ao pedido de perícia, consta às folhas 27 a 30 a seguinte informação: “*...Os documentos solicitados encontram-se a disposição da nobre perita na Consultoria do Contencioso do Ceará, onde o processo aguarda apreciação de recurso interposto pela autuada. Outrossim, informa ser viável a localização no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que se encontra de posse do advogado e que até agora não localizou.*”

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 849/04, que sugere a EXTINÇÃO do feito fiscal, pela falta de elementos comprobatórios da presente acusação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo a seguinte acusação: “Deixar de emitir documento fiscal. Omissão de Receita, definida nos termos que rege a espécie, com mérito consubstanciado nos termos dos relatórios e documentos probantes ao feito devidamente apensos a esta peça acusatória”.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, informando que: *“Quando da análise do fluxo operacional das entradas de mercadorias constatou-se, através da obtenção de preços médios ponderados, valores superiores aos lançados no Livro registro de Inventário de 1998, caracterizando Omissão de Receita, nos termos do §8º, inciso V do artigo 92 da Lei nº 12.670/96.”*

Em instância singular, a autoridade julgadora decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por reenquadramento da penalidade. Artigo 123, I “c” da Lei nº 12.670/96. (fls. 13 a 20).

Consta às folhas 21 e 22 comunicação interna nº 13/2003, da Célula de Consultoria e Planejamento para a presidência deste CONAT, informando o extravio do processo de nº 1241/2001, para a adoção das medidas cabíveis.

Através de informação lavrada pelo Orientador da Célula de Consultoria, o referido processo foi objeto de restauração nos termos dos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil, com respaldo no artigo 86 do Decreto nº 25.468/99. (fl.23).

O consultor tributário com o objetivo analisar com melhor propriedade os elementos da peça acusatória, (Recurso Voluntário, Relatórios de Entradas e Demonstrativo de Omissão de Receitas) decide converter o curso do processo em diligência fiscal solicitando ao contribuinte, cópias dos documentos que indicam a omissão de receita.

Em resposta ao pedido de perícia, consta às folhas 27 a 30 a seguinte informação: *“...Os documentos solicitados encontram-se a disposição da nobre perita na Consultoria do Contencioso do Ceará, onde o processo aguarda apreciação de recurso interposto pela autuada. Outrossim, informa ser viável a localização no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que se encontra de posse do advogado e que até agora não localizou.”*

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 849/04, que sugere a EXTINÇÃO do feito fiscal, pela falta de elementos comprobatórios da presente acusação fiscal.

Concordo com a manifestação de D.Procuradoria, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível à análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, “b”, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

I — sem julgamento do mérito:

(...).

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

Além disso, o Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, estabelece em seu artigo 33, XI, a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. ***In vesbis:***

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou harrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...).

XI – a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Apesar dos esforços para a sua restauração, o processo administrativo em tela, não está instruído com os documentos indispensáveis à constituição do o crédito tributário.

VOTO:

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, pela participação em sessão do titular da empresa, Sr. Josias Holanda, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: *Célula de Julgamento de 1ª Instância* e recorrido: *Bouticão Autopeças Ltda.*

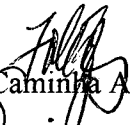
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, pela participação em sessão do titular da empresa, Sr. Josias Holanda, dar-lhe provimento, para reformar a decisão Parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro, Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, por haver subscrito a ação fiscal.

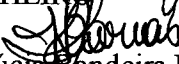
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

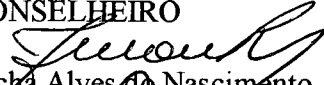

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO